



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0368230-04.2009.8.19.0001

(AGRAVO INTERNO)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA VELHA NINIVE S/A

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO

RELATOR : JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Agravo interno de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação e, conseqüentemente, manteve sentença de improcedência do pedido. Serviço de água e esgoto. Alegação de cobrança pelo sistema de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Consumo aferido por hidrômetro. Ausência de prova quanto a eventual erro na leitura do consumo. Alegação da agravante que não merece reconsideração, não possuindo conteúdo suficiente para alterar as circunstâncias do caso em exame. Recurso manifestamente improcedente ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, examinado e relatado o presente Agravo Interno interposto nos autos da Apelação Cível nº 0368230-04.2009.8.19.0001, tendo como Agravante IMOBILIÁRIA VELHA NINIVE S/A e Agravada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de agravo interno, com supedâneo no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática deste



relator (fls. 156/162) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e, conseqüentemente, manteve sentença de improcedência do pedido.

Alega a agravante, em síntese, o seguinte: 1) que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal; 2) que a preclusão da prova pericial e inversão do ônus não impedem a reforma em sede de apelação; 3) que é permitido ao julgador complementar o acervo probatório; 4) que não é correta a decisão monocrática de não buscar a verdade real ante a alegada preclusão.

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, seja colocado o recurso em mesa para apreciação pelo Colegiado.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

Inicialmente, destaca-se que a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência predominante nesta E. Corte acerca do tema, pelo que se aplica a norma processual insculpida no *caput* do art. 557, do CPC, estando o Relator autorizado a, monocraticamente, decidir a contenda.

Os argumentos trazidos a novo julgamento já restaram assentados na decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos seguintes termos:

DECISÃO

“IMOBILIÁRIA VELHA NINIVE S/A ajuizou ação revisional c/c consignatória em face de CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO, objetivando a declaração de que as tarifas de água cobradas pela empresa ré até outubro de 2004 estariam prescritas e que as tarifas cobradas no período posterior seriam superiores ao seu consumo efetivo, porquanto excessivas, requerendo a condenação da ré a recalcular o seu valor considerando a tarifa mínima.

“A ré sustentou, em síntese, que a tarifa está sendo cobrada segundo o consumo medido no hidrômetro razão porque corretos os valores cobrados, não havendo prescrição a ser reconhecida; que o valor depositado pelo autor era insuficiente para quitar a obrigação, cujo débito, à época da propositura da presente, era de R\$50.220,98; que estando o autor inadimplente com as tarifas de água e esgoto, está autorizada a suspender o fornecimento de seus serviços em caso de inadimplência, razão porque cabível avisar ao consumidor esta possibilidade, a afastar qualquer abusividade em sua conduta.

“Sentença de improcedência dos pedidos, nos seguintes termos:

“...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e via de consequência, insubsistente o depósito efetivado pelo autor e EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2000,00...”

“Parte autora interpôs recurso de apelação e sustentou, em síntese, o seguinte: 1) que o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos; 2) se a delimitação do período de cobrança era relevante, deveria o juízo a quo determinar a emenda a inicial, o que não ocorreu; 3) que os fatos controversos poderiam estar bem elucidados, se o juízo não tivesse indeferido a prova pericial pretendida; 4) que seria o caso de inverter o ônus da prova; 5) que a ré confessou que o medidor é um aparelho de precisão, porém, suscetível a defeitos; 6) que o indeferimento da prova pericial, sem a inversão do ônus da prova, culminou em greve prejuízo, configurando cerceamento de prova importante para o deslinde da causa.

“Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial ou, alternativamente, seja a sentença anulada para possibilitar a realização de prova pericial.

“Contrarrazões às fls. 128/140.

“É O RELATÓRIO.



“DECIDO.

“O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, podendo ser apreciado monocraticamente.

“Cuida-se de ação revisional c/c consignação onde o autor questiona as faturas emitidas pela concessionária sustentando que a metodologia adotada, que multiplicaria o valor da tarifa mínima pelo número de unidades existentes no imóvel, acarretaria cobrança em valor superior ao registrado no hidrômetro instalado no local e que as parcelas vencidas antes de outubro de 2004 estariam prescritas.

“A ré, por seu turno, alegou que as cobranças seriam devidas uma vez que o imóvel possuía hidrômetro, sendo cobrado o consumo medido, razão porque corretos os valores cobrados e que não haveria prescrição a ser reconhecida.

“O caso dos autos retrata nítida relação de consumo em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º) contidos na Lei 8.078/90.

“O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa.

“Desse modo, basta que se verifique a existência do dano e do nexos causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil.

“Entretanto, a existência de previsão legal da responsabilidade objetiva não exime o consumidor do ônus de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, conforme a regra contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

“Sabe-se que a fixação do preço deve considerar o valor aferido no hidrômetro instalado nas unidades consumidoras,

sendo permitida a utilização de tarifa mínima quando não alcançado o consumo mínimo estabelecido.

“Contudo, a possibilidade de se aplicar a tarifa mínima não legitima sua multiplicação pelo número de economias.

“Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE AGUAS E ESGOTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA MÍNIMA. COBRANÇA INDEVIDA POR NÚMERO DE ECONOMIAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PEDIDO CERTO. Não obstante a cobrança da tarifa mínima de consumo de água ter apoio legal - súmula 84 deste Tribunal ; a mesma deve se ater a um respectivo hidrômetro instalado no imóvel. A relação é de consumo incidente portanto, na hipótese, o CDC. Descabida a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias que compõem o condomínio se no local somente há um único hidrômetro instalado, prática que impõe desvantagem excessiva ao consumidor. Sendo indevida a cobrança realizada, irregular se mostra o débito dela decorrente pelo que não há que se falar em suspensão do serviço. Devida a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos nos termos do § único do art. 42 do C.D.C. Acerca da prescrição, já foi firmado o entendimento consubstanciado na súmula 412 do S.T.J. determinando a incidência do prazo prescricional geral decenal previsto no CC/2002 em seu art. 205 em detrimento do prazo especial prevista no Dec. 20.910 de 1932. Apresentando o autor pedido certo no tocante ao ressarcimento dos valores pagos de setembro/2005 a maio/2009, deve buscar em demanda autônoma a restituição de valores outros. Negado seguimento a ambos os recursos nos termos do caput do art. 557 do CPC”.

(0007393-78.2009.8.19.0026 - APELACAO - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 21/08/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA JURÍDICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO PELA CONCESSIONÁRIA E EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSUMIDOR. 1- Trata-se de relação de consumo, ocupando o Autor a posição de consumidor, destinatário final do serviço público de fornecimento de água, justificando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Legislação específica aplicável às sociedades de economia mista cuja interpretação deve ser norteadada pelas normas consumeristas. Trata-se, em verdade, de microsistema jurídico aplicável a todas as relações de consumo; 2 - Com a edição da Súmula 191, pacificou-se o entendimento segundo o qual: "Na prestação do serviço de água e esgoto e incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio." 3 - O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.166.561/RJ, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, assentou de que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido, não sendo lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel; 4 - O TJERJ com a edição da Súmula 175 pacificou entendimento segundo o qual: "A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo numero de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária a devolução em dobro do valor comprovadamente pago." No mesmo sentido, precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do CPC".

(0132960-05.2006.8.19.0001 - APELACAO - DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 09/04/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR PLEITEIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO À RÉ ALEGANDO QUE ESTA EFETUA A COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. A SENTENÇA

DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA. SÚMULA 254 DO TJRJ: APLICA-SE O CDC A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. O ENUNCIADO JURÍDICO N.º 16, DO AVISO N.º 94/2010 DO TJRJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC”.

(0010372-93.2006.8.19.0001 - APELACAO - DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 19/03/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR) .

“A cobrança pelo consumo de água diverso daquele efetivamente medido no hidrômetro instalado na unidade consumidora, considerando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no condomínio, viola o disposto no art. 39, V do CDC.

“No caso, contudo, as faturas acostadas aos autos comprovam que o imóvel possui sistema de abastecimento de água e é dotado de hidrômetro para aferir o consumo.

“Assim, não tendo sido produzida qualquer prova quanto a eventual erro na leitura do consumo aferido pelo hidrômetro, não há que se falar em cobrança indevida.

“Em que pese alegação de cerceamento ao direito de defesa o julgamento sem a produção da prova pericial dita imprescindível, ressalto que a decisão que indeferiu tal prova e inversão do ônus restou irrecorrida, razão pela qual preclusa a matéria.

“No tocante ao prazo prescricional, consoante uníssono entendimento jurisprudencial, as cobranças de água e de esgoto não ostentam natureza tributária, consistindo, sim, em tarifa ou preço público, razão pelo qual o exercício do direito de cobrança das aludidas faturas de consumo deve

ser regido pelo Código Civil, observando-se a prescrição decenal.

“Forçoso concluir, portanto, que a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

“PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

“Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2014.

“JOÃO BATISTA DAMASCENO
“JDS DESEMBARGADOR RELATOR”.

Na verdade, a agravante reitera no presente recurso os argumentos contidos no recurso inicial, não trazendo nenhum outro que justifique a reforma da decisão proferida por este relator, impondo-se sua manutenção.

Por estas razões, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se os termos da decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR